SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259315 - RS (2026/0055618-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JORGE VASCONCELLOS BASTIAN
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
		LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
		AMANDHA JOBIM MACHADO MARTINS - RS131299
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	TATIANE BITTENCOURT - SC023823
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL EM APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de apelação em embargos à execução, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou nulidade por ausência de título executivo, inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito, ausência e descaracterização da mora por encargos excessivos, novação pela recuperação judicial, retirada de inscrição em cadastros de inadimplentes e preservação do contraditório e da ampla defesa.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica, majorou os honorários para 11% e desacolheu embargos de declaração por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA60047116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: daaf7dee-cf7a-4b33-9eba-54422c30e542

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a apelação cumpriu os requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC; (iii) saber se há título executivo à luz dos arts. 784 do CPC e 28 da Lei n. 10.931/2004; (iv) saber se a inicial da execução atendeu ao art. 798, I, *b*, do CPC; (v) saber se os juros de mora incidem desde a citação, conforme os arts. 405 do CC e 240 do CPC; (vi) saber se há novação (arts. 59 da Lei n. 11.101/2005 e 360 do CC) e enriquecimento ilícito (art. 884 do CC); (vii) saber se é indevida a inscrição em cadastros de inadimplentes (art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC); e (viii) saber se houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração apreciou, de modo claro e suficiente, a tese de ausência de dialeticidade e afastou a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao princípio da dialeticidade: a repetição de argumentos não impede, por si só, o conhecimento, mas é indispensável a impugnação específica de fundamento determinante da sentença.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a pretensão de infirmar a conclusão de ausência de impugnação específica demandaria reexame de matéria fática.

9. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quanto às matérias de mérito (arts. 240, 782, §§ 3º a 5º, 784 e 798 do CPC; 405 do CC; 28 da Lei n. 10.931/2004; e 59 da Lei n. 11.101/2005), porque, como não se conheceu do apelo, não houve debate na instância antecedente.

10. Do art. 5º, LV, da Constituição Federal não se pode conhecer, por se tratar de matéria própria da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a exigência de impugnação específica dos fundamentos da sentença para o conhecimento da apelação. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão sobre a dialeticidade demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente do cotejo entre as razões recursais e a sentença. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF nas matérias de mérito não debatidas na origem, em razão do não conhecimento da apelação. 4. De alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não se pode conhecer no âmbito do Superior Tribunal de Justiça".

Documento eletrônico VDA60047116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: daaf7dee-cf7a-4b33-9eba-54422c30e542

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 240, 489, § 1º, IV, 782, §§ 3º a 5º, 784, 798, I, *b*, 1.010, II e III, e 1.022; CC, arts. 360, 405 e 884; Lei n. 10.931/2004, art. 28; Lei n. 11.101/2005, art. 59; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.663.322/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: daaf7dee-cf7a-4b33-9eba-54422c30e542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259315 - RS (2026/0055618-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JORGE VASCONCELLOS BASTIAN
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
		LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
		AMANDHA JOBIM MACHADO MARTINS - RS131299
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	TATIANE BITTENCOURT - SC023823
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL EM APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de apelação em embargos à execução, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou nulidade por ausência de título executivo, inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito, ausência e descaracterização da mora por encargos excessivos, novação pela recuperação judicial, retirada de inscrição em cadastros de inadimplentes e preservação do contraditório e da ampla defesa.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica, majorou os honorários para 11% e desacolheu embargos de declaração por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a apelação cumpriu os requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC; (iii) saber se há título executivo à luz dos arts. 784 do CPC e 28 da Lei n. 10.931/2004; (iv) saber se a inicial da execução atendeu ao art. 798, I, *b*, do CPC; (v) saber se os juros de mora incidem desde a citação, conforme os arts. 405 do CC e 240 do CPC; (vi) saber se há novação (arts. 59 da Lei n. 11.101/2005 e 360 do CC) e enriquecimento ilícito (art. 884 do CC); (vii) saber se é indevida a inscrição em cadastros de inadimplentes (art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC); e (viii) saber se houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração apreciou, de modo claro e suficiente, a tese de ausência de dialeticidade e afastou a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao princípio da dialeticidade: a repetição de argumentos não impede, por si só, o conhecimento, mas é indispensável a impugnação específica de fundamento determinante da sentença.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a pretensão de infirmar a conclusão de ausência de impugnação específica demandaria reexame de matéria fática.

9. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quanto às matérias de mérito (arts. 240, 782, §§ 3º a 5º, 784 e 798 do CPC; 405 do CC; 28 da Lei n. 10.931/2004; e 59 da Lei n. 11.101/2005), porque, como não se conheceu do apelo, não houve debate na instância antecedente.

10. Do art. 5º, LV, da Constituição Federal não se pode conhecer, por se tratar de matéria própria da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a exigência de impugnação específica dos fundamentos da sentença para o conhecimento da apelação. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão sobre a dialeticidade demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente do cotejo entre as razões recursais e a sentença. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF nas matérias de mérito não debatidas na origem, em razão do não conhecimento da apelação. 4. De alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não se pode conhecer no âmbito do Superior Tribunal de Justiça".

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 240, 489, § 1º, IV, 782, §§ 3º a 5º, 784, 798, I, *b*, 1.010, II e III, e 1.022; CC, arts. 360, 405 e 884; Lei n. 10.931/2004, art. 28; Lei n. 11.101/2005, art. 59; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.663.322/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE VASCONCELLOS BASTIAN com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 254):

> NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante. O apelante alega nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial, inépcia da inicial da execução por ausência de demonstrativo de débito atualizado, ausência de mora, ausência de interesse de agir em razão da novação da dívida pela recuperação judicial da empresa SOGEL, descaracterização da mora em razão dos encargos excessivos, irregularidade da inscrição do nome do apelante em cadastros de restrição de crédito e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de intimação para emenda da inicial dos embargos à execução.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há sete questões em discussão: (i) saber se a execução é nula por ausência de título executivo extrajudicial; (ii) verificar se a inicial da execução é inepta por ausência de demonstrativo de débito atualizado; (iii) definir se há ausência de mora; (iv) estabelecer se a recuperação judicial da empresa SOGEL configura novação da dívida e ausência de interesse de agir; (v) saber se a mora foi descaracterizada pelos encargos excessivos; (vi) verificar se a inscrição do nome do apelante em cadastros de restrição de crédito é irregular; e (vii) definir se houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de intimação para emenda da inicial dos embargos à execução.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o equívoco do julgador e apresentando razões para a reforma da decisão. No caso concreto, o apelante limitou-se a reproduzir, em suas razões de apelação, os argumentos apresentados na petição inicial dos embargos à execução, sem confrontar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.
>
> IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 5/3/2024.

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 268):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS PELA APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não esclareceu quais fundamentos da sentença não teriam sido enfrentados na apelação e, instado por embargos de declaração, manteve omissão e ausência de fundamentação específica, o que configura negativa de prestação jurisdicional;

b) 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, já que a apelação teria exposto os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, com indicação dos pontos da sentença a serem modificados, cumprindo os requisitos legais, mas o Tribunal não conheceu do recurso por suposta falta de dialeticidade;

c) 784 do Código de Processo Civil, pois a execução careceria de título executivo extrajudicial válido, ante a ausência de documento particular assinado por duas testemunhas;

d) 28 da Lei n. 10.931/2004, porquanto a cédula de crédito bancário juntada não atenderia aos requisitos de exequibilidade, inclusive quanto ao demonstrativo da evolução do crédito;

e) 798, I, *b*, do Código de Processo Civil, porquanto a inicial da execução não teria sido instruída com demonstrativo de débito contendo índice de correção, taxa de juros, termos inicial e final e periodicidade da capitalização, o que acarretaria inépcia;

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

f) 405 do Código Civil e 240, do Código de Processo Civil, uma vez que os juros de mora deveriam incidir desde a citação, pois não houve constituição em mora do devedor principal e não houve notificação específica;

g) 59 da Lei n. 11.101/2005 e 360 do Código Civil, porque a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal teria operado novação das dívidas, com desobrigação dos garantidores e coobrigados, bem como porque a cobrança em execução paralela configuraria enriquecimento ilícito, vedado pelo 884 do Código Civil;

g) 782, §§ 3º a 5º, do Código de Processo Civil, porquanto seria indevida a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes em execução de título extrajudicial, medida excepcional, cabível apenas na execução definitiva de título judicial; e

h) 5º, LV, da Constituição Federal, pois o não conhecimento da apelação e a ausência de demonstrativo detalhado de cálculo teriam ofendido o contraditório e a ampla defesa.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos para novo julgamento; para que se reconheça o cumprimento dos requisitos do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil e se afaste a aplicação do princípio da dialeticidade ao caso; para que se reconheçam a ausência de título executivo e a inépcia da execução nos termos dos arts. 784 e 798, I, *b*, do Código de Processo Civil; para que se declare a incidência dos juros de mora desde a citação, nos termos dos arts. 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil; para que se reconheça a novação conforme os arts. 59 da Lei n. 11.101/2005 e 360 do Código Civil, com afastamento de enriquecimento ilícito à luz do art. 884 do Código Civil; e para que se afaste a

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

inscrição em cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, §§ 3º a 5º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 293-302.

O recurso especial foi admitido às fls. 303-306.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial, a inépcia da inicial por falta de demonstrativo detalhado do débito, o reconhecimento de ausência de mora e de descaracterização da mora por encargos excessivos, o reconhecimento de novação pela recuperação judicial da devedora principal, a retirada de inscrição em cadastros de inadimplentes e a preservação do contraditório e da ampla defesa.

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução com condenação a custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem não conheceu da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade, majorando os honorários sucumbenciais para 11% do valor atualizado da causa. Os embargos de declaração foram desacolhidos por ausência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão não indicou quais fundamentos da sentença deixaram de ser enfrentados na apelação e, mesmo provocado por embargos de declaração, manteve omissão e falta de fundamentação específica, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

O acórdão dos embargos de declaração afirmou inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, registrando que a decisão embargada consignou a ausência de dialeticidade por mera reiteração de argumentos dos embargos à execução e reforçou que embargos não se prestam à rediscussão do mérito.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto o colegiado examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à ausência de enfrentamento dos fundamentos da sentença, concluindo que a parte recorrente se limitou a reproduzir os mesmos argumentos deduzidos na inicial dos embargos à execução.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 252-253):

> Sequer merece ser conhecido o recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
>
> O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o equívoco do julgador e apresentando razões para a reforma da decisão.
>
> No presente caso, o apelante limitou-se a reproduzir, em suas razões de apelação, os argumentos apresentados na petição inicial dos embargos à execução, sem confrontar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.
>
> A sentença, por sua vez, analisou detidamente cada um dos argumentos apresentados nos embargos à execução, apresentando os motivos pelos quais os rejeitou. O apelante, no entanto optou por apenas reiterar os argumentos iniciais.
>
> A mera repetição dos argumentos da inicial, sem o devido confronto com os fundamentos da sentença, impede o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
>
> Em caso análogo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
>
> Embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório" (AgInt no AR Esp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, D Je de 12/3/2024.)

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

Assim, imperativo o não conhecimento do recurso.

Nota-se que as alegações de omissão e de ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância com a interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a apelação atendeu aos requisitos legais ao expor os fatos e o direito e a razão do pedido de reforma, enfrentando os pontos centrais da sentença.

O acórdão recorrido assentou que a peça recursal limitou-se a reproduzir a petição inicial dos embargos sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, concluindo pelo não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Aplica-se à espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte acerca do princípio da

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

dialeticidade, no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configure, por si só, ofensa ao indicado princípio, a ausência de impugnação de fundamento determinante adotado na sentença impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 44 E 45 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Consoante entendimento desta Corte, embora a mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configure, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, a ausência de impugnação dos fundamentos adotados na sentença impede o conhecimento do recurso relativamente ao ponto não impugnado.
>
> 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria não ventilada no aresto atacado, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento.
>
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.663.322/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.735.914/TO; AgInt no REsp n. 1.364.568/PR; AgRg no AREsp n. 832.883/RS; e AgRg no AREsp n. 463.165/ES.

Ademais, a revisão do entendimento acerca da ausência de impugnação específica demanda reexame do conteúdo das razões recursais e de sua correlação com a sentença, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 240, 784 e 798 do Código de Processo Civil; 405 do Código Civil; 28 da Lei n. 10.931/2004; e 59 da Lei n. 11.101/2005

A parte sustenta que a homologação do plano de recuperação judicial operou novação das dívidas anteriores ao pedido; que a execução foi proposta sem demonstrativo detalhado do débito; que não houve constituição válida em mora do recorrente; que os juros de mora devem incidir desde a citação; que não haveria

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

título executivo extrajudicial válido por ausência de assinatura de duas testemunhas; e que não se poderia suprir a exigência pelo art. 28 da Lei n. 10.931/2004, porque o documento apresentado não atenderia à demonstração da evolução do crédito e inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes foi indevida.

O acórdão recorrido não examinou o mérito dessas alegações por ter concluído pelo não conhecimento da apelação em razão da inobservância da dialeticidade.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente quanto a essas matérias, tendo em vista o não conhecimento da apelação, o recurso especial não comporta conhecimento no ponto, incidindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

V - Art. 5º, LV, da Constituição Federal

A recorrente afirma que o não conhecimento da apelação e a ausência de demonstrativo de cálculo suficiente ofenderam o contraditório e a ampla defesa.

O acórdão dos embargos de declaração afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e registrou que o inconformismo da parte não configurou vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

Não cabe a esta Corte analisar eventual ofensa a dispositivo constitucional, pois tal análise não se insere na competência do STJ (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59221724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:17
Código de Controle do Documento: 3578a9cd-e14b-43c0-b677-e3f6aaad6e5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.259.315 / RS

Número Registro: 2026/0055618-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013699420188216001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE VASCONCELLOS BASTIAN
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
	LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
	JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
	CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
	AMANDHA JOBIM MACHADO MARTINS - RS131299
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	TATIANE BITTENCOURT - SC023823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:41
Código de Controle do Documento: c048ed9b-f0b5-41a8-b6f7-5800ab5ae08b

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:41
Código de Controle do Documento: c048ed9b-f0b5-41a8-b6f7-5800ab5ae08b